



PARECER

REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO: LIMITES

Carlos Roberto Barbosa Moreira

Professor Auxiliar (concursado) de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil.

Sumário: 1 Exposição e consulta – 2 Parecer – 3 Conclusões

1 Exposição e consulta

A consulta que me é dirigida pelo escritório Raphael Miranda Advogados diz respeito a duas escrituras públicas:

- (a) pela primeira, datada de 7.12.1964, lavrada no Livro ..., fls. ..., do Cartório do ...^o Ofício de ..., I.T. adotou J.R.G.M. (a partir da adoção, J.R.T.M.), nos termos do art. 375 do Código Civil de 1916.¹ A adotada, na época, já era maior de idade, conforme a lei então em vigor (Código Civil, art. 9^o);²
- (b) pela segunda, datada de 4.8.1987, lavrada no Livro ..., fls. ..., do Serviço Notarial e Registral do ...^o Ofício de ..., adotante e adotada assim se manifestaram:

[...] E, que pelo presente instrumento resolveu a primeira outorgante [J.R.], rescindir parcialmente a adoção pactuada tão somente no tocante aos efeitos do artigo 1.605 do Código Civil [de 2016], prevalecendo, no entanto a adoção para os demais efeitos de direito, excluído portanto, qualquer direito de herança por parte da outorgante e reciprocamente outorgada, J.R.T.M., que neste ato, renuncia aos

¹ “Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.

² J.R. nasceu em 20.6.1942. Pelo art. 9^o do Código Civil de 1916, “[a]os 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil”.

direitos hereditários de quaisquer bens, no tocante à sucessão do outorgado e reciprocamente outorgante, I.T.³

Conforme a documentação que me foi exibida, J.R. faleceu em 15.8.1999⁴ e I.T., em 20.7.2017.⁵

Representadas por ilustres profissionais do escritório consultante, as quatro filhas de J.R. requereram, em 1º.9.2017, a abertura do inventário de I.T., invocando sua qualidade de “únicas herdeiras” do *de cujus*.⁶

Em decisão datada de 24.6.2019, o eminente Juiz Titular da ...^a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro decidiu, porém, *excluí-las* da sucessão, por entender que a escritura pública de 4.8.1987 (*supra*, letra (b) do primeiro parágrafo) expressava “revogação da adoção (art. 374, I, do CC/1916)”.⁷

Na consulta, indaga-se, fundamentalmente, qual a *natureza jurídica* da escritura pública de 4.8.1987.

Passo a expor as razões de meu convencimento.

2 Parecer

2.1 A dissolução da adoção prevista no art. 374, nº I, do Código Civil de 1916. O significado do ato

A decisão que considerou excluídas da sucessão de I.T. as filhas de J.R. expressamente invocou o art. 374, nº I, do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - quando as duas partes convierem.

Cuidava-se de modalidade *convencional* de dissolução do vínculo resultante da adoção.⁸ Como, no ordenamento então em vigor, era permitida a constituição da adoção “por escritura pública” (art. 375), independentemente de sentença (e até

³ Com grifos no original, mantida a pontuação da certidão que me foi exibida e que se encontra nos autos eletrônicos do inventário dos bens de I.T. (processo nº ... da ...^a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, fls. 44-45).

⁴ Cf. certidão de óbito de fls. 28 dos autos eletrônicos do mesmo inventário.

⁵ Cf. certidão de óbito de fls. 10 dos autos eletrônicos do mesmo inventário.

⁶ As expressões entre aspas se encontram, respectivamente, às fls. 4 e 3 dos autos eletrônicos do mesmo inventário.

⁷ Decisão de fls. 467-468 dos autos eletrônicos do mesmo inventário.

⁸ “Os figurantes, maiores e capazes, podem desfazer, *convencionalmente*, o laço adotivo” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 204. §999, nº 2. Grifos no original).

mesmo nas hipóteses de adoção de incapazes: art. 372) –,⁹ a doutrina expressava a ideia de que “foi lógico o legislador em admitir a revogação do contrato quando as duas partes convierem”:¹⁰ se a simples manifestação de vontade era suficiente para a formação da relação jurídica (um “contrato” ou, como preferiam outros, um “negócio jurídico de direito de família”),¹¹ mostrava-se coerente admitir sua desconstituição por mera expressão da vontade *oposta* dos interessados. Em outras palavras: como a adoção, no modelo do Código Civil de 1916, “era centrada na autonomia individual”,¹² a essa mesma autonomia se reconhecia a prerrogativa de dissolvê-la, independentemente de qualquer atuação estatal.

Qualquer que fosse, porém, a concepção acerca da natureza (contratual ou não) da adoção, nenhuma dúvida havia de que o ato previsto no art. 374, nº I, acarretava a *extinção* (e não a preservação) do vínculo adotivo. Daí a utilização, por parte de Pontes de Miranda, das expressões “contrato de supressão” e “distrato” para identificá-lo.¹³ Noutra passagem, ele esclarecia que, na hipótese regulada naquele dispositivo, “há ato jurídico *contrário*, que *distrata* o ato jurídico da adoção”.¹⁴

Também nos comentários de Clovis Beviláqua lia-se que o fim perseguido por adotante e adotado, na hipótese do art. 374, nº I, era o de “*desfazer*, por mútuo acordo, o parentesco civil, que artificialmente, criaram, e pela mesma forma pela qual o estabeleceram, isto é, por escritura pública”.¹⁵ Ênfase: “*desfazer* [...] o parentesco civil”, isto é, *pôr fim* à relação jurídica que a anterior manifestação de vontade engendrara.

Washington de Barros Monteiro, a seu turno, sempre pôs em evidência que o ato previsto no art. 374, nº I, do Código Civil de 1916 – uma “ruptura bilateral” – expressava a vontade comum de “dissolver o liame”: “A mesma vontade que aproxima adotante e adotado pode de novo separá-los e assim *desfazer* o vínculo”.¹⁶

Os excertos doutrinários são suficientemente expressivos: o ato a que aludia o art. 374, nº I, do Código Civil de 1916 era de *desconstituição* do vínculo adotivo,

⁹ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 190. §996, nº 1. Admitida, na vigência do Código Civil de 1916, a adoção mediante a manifestação, em escritura pública, do *representante* do adotado incapaz, o STF entendeu, porém, que somente entre maiores e capazes era possível a realização do ato previsto no art. 374, nº I (RE nº 84.033-RS, 1ª Turma. Rel. Min. Rodrigues Alckmin, j. 30.11.1976).

¹⁰ CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. v. VI. p. 27.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 204. §999, nº 2.

¹² LÔBO, Paulo. *Famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283.

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 204. §999, nº 2.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 204. §999, nº 2. Grifos nossos.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 11. ed. Atualização de Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956. v. II. p. 274-275. Grifos nossos.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2. p. 266-267. Grifos nossos.

por não mais interessar às partes (adotante e adotado) a subsistência da relação de paternidade/filiação que haviam (convencionalmente) criado. Era um “distrato”,¹⁷ uma “dissolução amigável”,¹⁸ que se distinguiu nitidamente de duas outras hipóteses que a lei então contemplava: a do art. 373 (por manifestação *unilateral* do adotado, sujeita a prazo decadencial) e a do art. 374, nº II (por *sentença*, “quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante”).¹⁹

Desnecessário examinar, neste parecer, a evolução da legislação brasileira (ou da doutrina e da jurisprudência) na matéria de que ele se ocupa, pois, sem nenhuma dúvida, a lei em vigor na época em que foi lavrada a escritura pública de 4.8.1987 efetivamente possibilitava a dissolução convencional da adoção, por aquele meio; e, como antes anotado, a própria decisão do Juízo da ...^a Vara de Órfãos e Sucessões apreciou a hipótese à luz do art. 374, nº I, do Código Civil de 1916, sem cogitar da incidência de quaisquer normas supervenientes (aliás, inaplicáveis).

2.2 A vontade manifestada por adotante e adotada na escritura pública de 4.8.1987: o desejo de que a adoção prevalecesse “para os demais efeitos de direito”. Interpretação do ato. Renúncia à herança de pessoa viva: efeitos

Como se destacou na parte expositiva deste parecer, a escritura pública de 4.8.1987, firmada por I.T. e J.R., expressa a vontade de “rescindir parcialmente a adoção pactuada tão somente no tocante aos efeitos do artigo 1.605 do Código Civil [de 2016], *prevalecendo*, no entanto a adoção para os demais efeitos de direito” (grifos nossos).

A interpretação do negócio jurídico não pode se limitar à literalidade de seu texto, tampouco pode desprezar o sentido das palavras empregadas: nem o art. 85 do anterior Código Civil nem o art. 112 do atual autorizam conclusão diversa. A palavra é necessariamente o *ponto de partida* de qualquer investigação acerca do “conteúdo juridicamente relevante”²⁰ do negócio escrito: “Parte-se, no exercício da função interpretativa, do texto literal, se o há [...]”.²¹

¹⁷ Cf. *supra*.

¹⁸ MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 187; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2. p. 267.

¹⁹ A Lei nº 3.133/57 alterou a redação do dispositivo, a qual passou a ser esta: “nos casos em que é admitida a deserção”.

²⁰ GRASSETTI, Cesare. *L'interpretazione del negozio giuridico con particolare riguardo ai contratti*. ristampa. Pádua: Cedam, 1983. p. 35: para ele, o conceito de interpretação reside na “ricerca del senso, del contenuto giuricamente rilevante” (concepção exposta já no prefácio da obra: p. XII).

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XXXVIII. p. 80. §4.202, nº 3.

Ora, o vocábulo “prevaler” tem, no contexto da escritura pública de 4.8.1987, a óbvia acepção (dicionarizada) de “continuar a existir; persistir; conservar-se”.²² As partes expressaram sua vontade de que a adoção, realizada mais de duas décadas antes, *continuasse a existir*, isto é, *que se conservasse, que subsistisse*. Não é evidentemente uma vontade dirigida à *destruição* de um vínculo, mas, muito ao contrário, à sua *preservação*.

Se o leitor se detiver novamente nos substantivos usados pela doutrina para descrever o ato previsto no art. 374, nº I, do Código Civil de 1916 (*supra*), decerto não encontrará dificuldade em compreender por que a manifestação de vontade dirigida à *sobrevivência* de um negócio anterior não pode se enquadrar na situação ali abstratamente descrita: “supressão”, “ruptura”, “dissolução” e “distrato” (e os verbos “dissolver” e “distratar”) não são compatíveis com a ideia de algo que deva “continuar a existir”. Ou melhor: são noções *antinômicas*!

Em outras palavras: o intérprete da escritura pública de 4.8.1987 nela não encontrará um “ato jurídico contrário”²³ à adoção de 1962, mas sim a clara manifestação de sua *confirmação*. Adotante e adotada de nenhum modo expressaram a vontade de “desfazer, por mútuo acordo, o parentesco civil, que artificialmente, criaram”.²⁴ O ato, pois, não se enquadra na *fattispecie* do art. 374, nº I, do Código Civil então em vigor, sendo impróprio nele identificar (como fez o Juízo do inventário) a “revogação da adoção”.

A leitura do texto da escritura de 4.8.1987 conduz claramente a essa conclusão, a única a meu ver compatível com a manifestação da vontade de que a adoção *prevalecesse* “para os demais efeitos de direito”.²⁵ O elemento literal – claro e inequívoco – não permite ao intérprete especular sobre outros sentidos, não lhe sendo lícito invocar regras legais de interpretação de negócios jurídicos (*v.g.*, as dos arts. 112 e 133 do vigente Código Civil) para amoldar o texto interpretado às necessidades ou às preferências de quem o interpreta. Convém ter presente, aqui e agora, a assertiva de um jurista alemão acerca da aplicação, no direito de seu país, das regras de hermenêutica dos negócios jurídicos (*BGB*, §§133 e 157): aquele a quem cabe interpretar um negócio jurídico “nunca é dono do mesmo, de modo que possa estabelecer em lugar da regra fixada pela autonomia privada, outra distinta”, cujo conteúdo ele próprio, intérprete, determine, “segundo o que

²² VILLAR, Mauro de Salles; HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

²³ Cf. *supra*, item 2.1.

²⁴ Cf. *supra*, item 2.1.

²⁵ Um desses efeitos consistiu na preservação do *patronímico* do adotante, até o óbito da adotada, como demonstra a certidão de fls. 28 dos autos eletrônicos do inventário dos bens do primeiro.

deveriam ter estabelecido” as partes, pois “a regulamentação jurídico negocial é reconhecida pelo ordenamento jurídico *tal como foi estabelecida*”.²⁶

O Juízo do inventário, porém, entendeu ter havido uma revogação *parcial* da adoção (“de parte de seus efeitos”), admissível, ao ver de seu douto titular, porque “quem pode o mais, pode o menos”. Em outras palavras: “tal documento [a escritura de adoção] [...] foi parcialmente rescindido por ambos [adotante e adotada], em 1987”.²⁷ Segundo aquele raciocínio, porque admitida a dissolução convencional de todos os efeitos da adoção, seria também possível às partes desfazer o vínculo *apenas* no que dizia respeito a eventuais direitos hereditários da filha adotiva sobre bens do adotante, em futura sucessão. Ou seja: a filha continuaria a ser filha, *exceto* em matéria sucessória, por ter ela *antecipadamente* renunciado a direitos que lhe poderiam resultar, em tese, da morte do pai.

Salta aos olhos, todavia, que a manifestação de *renúncia* à futura herança paterna – correspondente à “parte” da adoção que teria sido objeto de “rescisão” ou “revogação” – era, na época (e assim permanece), vedada “taxativamente e de modo absoluto”:²⁸ com efeito, segundo o art. 1.089 do Código Civil de 1916, “[n]ão pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Ainda que se dê à escritura, no particular, o valor de uma verdadeira renúncia (ou seja, manifestação *unilateral* de vontade por parte da adotada, inserida em negócio bilateral), isso não altera a conclusão, pois era pacífico o entendimento de que, a despeito da expressão “contrato” (mantida no art. 426 do Código atual), a proibição abrangia *quaisquer* negócios jurídicos. Assim, Pontes de Miranda sugeria que a regra fosse lida como se ali estivesse escrito: “Não pode ser objeto de negócio jurídico unilateral, bilateral ou plurilateral a herança ou qualquer elemento da herança de pessoa viva”.²⁹

²⁶ FLUME, Wewer. *El negocio jurídico*. 4. ed. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 1998. t. II. p. 370. Grifos nossos. Reproduzo o parágrafo, na íntegra: “El precepto del §157 nunca debe dar lugar a que un negocio jurídico sea interpretado en contra de como efectivamente lo entienden de común acuerdo los que lo realizan, por alegar que esse entendimiento efectivo de la correspondiente regla sea contrario a la buena fe y las partes debieran hacer establecido otra reglamentación que fuera conforme a ella. La reglamentación jurídico negocial es reconocida por el Ordenamiento jurídico tal como ha sido establecida, excepto que no sea válida por ser contraria a las buenas costumbres o por contrariar una prohibición legal. El que tiene que interpretar un negocio jurídico, nunca es dueño del mismo, de modo que pueda establecer en lugar de la regla fijada por la autonomía privada, otra distinta, cuyo contenido determine él según lo que debían haber establecido los que han actuado jurídico negocialmente”.

²⁷ Entre aspas, trechos da decisão de fls. 467-488 dos autos eletrônicos do inventário dos bens de I.T.

²⁸ ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I. p. 72. nº 57.

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XXXVIII. p. 127. §4.208, nº 2.

Noutra passagem do *Tratado*, seu ilustre autor enfatizava:

Renúncia somente há se já foi aberta a sucessão (= se faleceu o decujo). Não há renúncia prévia ou anterior à morte do decujo. Nem vale promessa de renúncia.

No direito brasileiro, nenhuma ligação há entre o momento em que há de ser feita a renúncia e o em que se abre o inventário. Só se renuncia se já se abriu a sucessão, porque só à data da morte do decujo – digamos melhor, no *instante* em que morre o decujo – é que nasce o direito do herdeiro, ou o direito do legatário.³⁰

Ao comentar o art. 1.089 do anterior Código Civil, Carlos Maximiliano ressaltava a impossibilidade de renúncia como aquela manifestada na escritura pública de 4.8.1987 (pela qual a adotada “renuncia aos direitos hereditários de quaisquer bens, no tocante à sucessão do outorgado e reciprocamente outorgante, ...”): “Pode-se renunciar antes de iniciarem o inventário, porém *depois* da abertura da sucessão; não se repudia, nem aceita herança ou legado de pessoa *viva*; só é válida a renúncia de sucessão *aberta*; nunca a de sucessão *futura*”.³¹

Violada a norma proibitiva, deve-se reconhecer a *nulidade* da renúncia, por incidência do art. 145, nº II, do Código Civil³² em vigor na época do ato (cf. o art. 2.035 do atual Código Civil).

3 Conclusões

Parece-me possível enunciar as seguintes conclusões:

- (a) a escritura pública de 4.8.1987, mediante a qual se manifestou a vontade de “rescindir parcialmente” a anterior escritura de 7.12.1964, é, em verdade, um ato de *confirmação* da adoção de J.R. por I.T., como se deduz do emprego do verbo “prevalecer”. Não se cuida de uma “ruptura bilateral”,³³ de um “distrato” ou de um “ato contrário” à adoção;³⁴

³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. LV. p. 70. §5.592, nº 1. Grifos no original.

³¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. I. p. 59-60. nº 38. Grifos no original.

³² Para Pontes de Miranda, a hipótese se enquadrava no art. 145, nº V (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. IV. p. 152. §393, nº 2; p. 156. §394, nº 3; e p. 164. §397, nº 2.

³³ Cf. *supra*, item 2.1.

³⁴ Cf. *supra*, item 2.1.

(b) como as partes desejavam *manter* a adoção, a manifestação, por parte da adotada, de antecipada renúncia à herança paterna incorreu na proibição do art. 1.089 do Código Civil então em vigor, sendo consequentemente nula aquela cláusula.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

Carlos Roberto Barbosa Moreira

OAB/RJ 61.492

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Revogação de adoção no Código Civil de 1916 – Interpretação do negócio jurídico: limites. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 145-152, jan./mar. 2020. Parecer. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.007.
